

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSA A PÁGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.160 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEXTA-FEIRA - 24 DE JULHO DE 2026

CADERNO

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para consultar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

RUTH BRANDÃO SALGADO DA SILVA e JOSÉ LUIZ PIZZATTO JR., associados da ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DA CASA TERAPÊUTICA “VIDA E SOBRIEDADE”, com fundamento no art. 60 do Código Civil, convocam os associados para ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se presencialmente em 10 de agosto de 2026, às 10h, em primeira convocação, e às 10h30, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, na Rodovia MT-358, Km 04, Bairro Jardim Aeroporto, Tangará da Serra/MT, para deliberar sobre: reativação da Associação; admissão de novos associados e recomposição do quadro associativo; reconhecimento do término dos mandatos anteriores; alteração e consolidação do Estatuto Social, inclusive alteração da denominação e da sede; e eleição e posse da nova Diretoria e do Conselho Fiscal.

Tangará da Serra/MT, 24 de julho de 2026.

Ruth Brandão Salgado da Silva
Associado(a)

José Luiz Pizzatto Jr.
Associado(a)

ISMAEL ANSCHAU - SÍTIO BELA VISTA, inscrito no CPF/MF sob nº 011.959.771-31 torna público que requereu junto a DEMAM – Departamento de Meio Ambiente Municipal, a Licença Ambiental LP, LI e LO para SECAGEM E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS localizado na propriedade rural denominada Sítio Bela Vista, localizada no município de Brasnorte – MT. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental. (TIAGO CARVALHO – Assessoria e Projetos Florestais)

A USINAS ITAMARATI S/A, portadora do CNPJ: 15.009.178/0001-70, torna público que requereu à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para atividade de Instalação de Armazém Inflável da Usinas Itamarati S/A, localizada na Fazenda Guanabara, Distrito de Asari – Barra do Bugre - MT. Não foi determinado o EIA/RIMA.

EVANDRO CARLOS DA CILVA CIRINO, CPF Nº 824.742.571-87, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Cidade, o pedido de LP, LI e LO para Posto de Abastecimento (Tanque Aéreo), sito a Rod. Br 364, Km 747, Fazenda Estrela, Zona Rural, Diamantino-MT. Não foi determinado EIA. R.T: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).

Diário da Serra

DIÁRIO DA SERRA

DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

Levamos a você o melhor conteúdo, com imparcialidade e respeito. Fique por dentro do dia-a-dia da notícia!

Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1247W
CEP: 78302-028, Tangará da Serra – MT
Contato/WhatsApp: (65) 3326-4724

www.diariodaserra.com.br

(65) 3326-4724

adm@diariodaserra.com.br

@diariodaserra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO nº. 1003409-86.2025.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.518,00
ESPÉCIE: [Tutela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO:	
Nome: NILZA DE MORAES RODRIGUES	
POLO PASSIVO:	
Nome: GONCALINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	

INTIMANDO:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela de Urgência proposta por NILZA DE MORAES RODRIGUES em face de sua filha GONÇALINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, visando o reconhecimento da incapacidade civil da requerida e sua nomeação como curadora definitiva. Alega a requerente que a interditanda, atualmente com 34 anos, é portadora de esquizofrenia paranoide (CID-10: F20) desde 2011, com quadro funcional grave, alucinações, delírios persecutórios, desorganização do pensamento e incapacidade de gerir seus interesses, dependendo integralmente de terceiros para as atividades cotidianas. A tutela de urgência foi deferida (Id. 21118446), com a nomeação provisória da requerente como curadora, tendo sido lavrado o respectivo Termo de Compromisso. A interditanda foi regularmente citada na pessoa de sua curadora provisória. Realizou-se audiência de interrogatório. O Estudo Psicossocial (Id. 215784325) concluiu que a interditanda não apresenta condições de reger sua vida social, sendo dependente de terceiros. A perícia médica judicial realizada em 26/02/2026 confirmou o diagnóstico de esquizofrenia (F20), de caráter definitivo, concluindo que a interditanda atende aos critérios técnicos para a interdição postulada. A Defensoria Pública, nomeada curadora especial, apresentou contestação (Id. 230661577) manifestando-se pelo acolhimento do pedido inicial. O Ministério Público, na qualidade de custos legis, também se manifestou pela procedência da ação (Id. 237260819). É o relatório. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a Lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora da pretensa interditanda. Quanto à incapacidade, Laudo Médico Pericial Judicial (Id. 224667771), constatou ao exame físico que a interditanda apresentava-se desorientada no tempo e no espaço, com taquialia e agitação, concluindo que ela é portadora de esquizofrenia (F20), de caráter definitivo, atendendo aos critérios técnicos para a interdição. Nos quesitos IV e V, a perita confirmou que a interditanda não possui capacidade para praticar atos de negociação e disposição patrimonial e que não consegue gerenciar dinheiro, comprar ou vender. Estudo Psicossocial (Id. 215784325), elaborado pela equipe multidisciplinar do Setor de Serviço Social e Psicologia da Comarca, concluiu que a interditanda não apresenta condições de reger sua vida social, sendo dependente de terceiros e vivendo em situação de vulnerabilidade social. Confirmou ainda os vínculos afetivos positivos entre a requerente e sua filha. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015, NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora NILZA DE MORAES RODRIGUES, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgamento com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, AMANDA PEREIRA NECKEL, digitei.

BARRA DO BUGRES, 21 de julho de 2026.

Amanda Pereira Neckel

TJMT, Matr. 56833

(Assinado Digitalmente)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#/suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***-00 em 21/07/2026 16:14:03
Número do documento: 2607211426055030000224355182
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=2607211426055030000224355182>
Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA NECKEL - 21/07/2026 14:26:08